

Proc. TC 028.937/2011-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 159) contra o Acórdão 8.515/2013-TCU-1.^a Câmara (peça 40), Relator Ministro Valmir Campelo, alterado pelo Acórdão 7.484/2014 (peça 92) e mantido pelo Acórdão 6.227/2016 (peça 146), ambos da 1.^a Câmara e sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e lhe aplicando multa. O único argumento aventado pelo recorrente é a incidência da prescrição sobre a atuação do Tribunal.

2. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe não conhecer do recurso de revisão, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, c/c o art. 35, *caput*, da Lei 8.443/1992 (peça 161-163).

3. No que tange à prescrição, a Serur atende orientação firmada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, nos seguintes termos:

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas; e

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

4. No caso em epígrafe, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 010.272/2015-1, 010.273/2015-8 e 010.274/2015-4, apensos). Com isso, para a Serur, não se mostra mais oportuna a análise da prescrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

5. Esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em relação aos requisitos de admissibilidade do pedido, ratifica o posicionamento da unidade técnica, pois o último acórdão prolatado no processo foi publicado no Diário Oficial da União em 30/9/2016 (Acórdão 6.227/2016-TCU-1.^a Câmara - peças 146 e 161) e o pedido revisor data de 4/8/2022 (peça 159). Logo, restou superado o prazo quinquenal, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 8.443/1993, sendo o recurso, portanto, intempestivo.

6. Do mesmo modo, o posicionamento da Serur de não analisar a prescrição, na espécie, está condizente com o parágrafo único do art. 10 da recente Resolução/TCU 344/2022, aprovada pelo Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, que passou a regulamentar a questão no âmbito do Tribunal, tendo por base a Lei 9.873/1999 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Posto isso, esta representante do Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, em manifestações uniformes, às peças 162-163.

Ministério Público de Contas, 19 de janeiro de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral